

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1991

que altera a Directiva 80/1095/CEE e a Decisão 80/1096/CEE no que diz respeito a determinadas medidas relativas à peste suína clássica

(91/686/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 80/1095/CEE do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/487/CEE (5), fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica;

Considerando que a Decisão 80/1096/CEE (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/488/CEE (7), instaurou uma acção financeira da Comunidade destinada à erradicação da peste suína clássica;

Considerando que as medidas aplicadas para a erradicação da peste suína clássica melhoraram gradualmente o estado sanitário do efectivo suíno no território da Comunidade; que, devido a este melhoramento do estado sanitário, foi possível reconhecer áreas (regiões ou Estados-membros) como oficialmente indemnes de peste suína ou indemnes de peste suína;

Considerando que um dos objectivos estabelecidos, nomeadamente a manutenção do território da Comunidade indemne de peste suína clássica, foi alcançado em vastas áreas; que é necessário atender a esta situação e, por

consequente, alterar a Directiva 80/1095/CEE e a Decisão 80/1096/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 12º da Directiva 80/1095/CEE, a data de 1 de Julho de 1993 é substituída pela data de 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 2º

Ao nº 1 do artigo 2º da Decisão 80/1096/CEE é aditada a seguinte frase : «Não obstante, a participação da Comunidade limita-se às medidas executadas antes de 1 de Janeiro de 1992.».

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O presidente

P. BUKMAN

(1) JO nº C 226 de 31. 8. 1991, p. 19.

(2) JO nº C 326 de 16. 12. 1991.

(3) Parecer emitido em 28 de Novembro de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(4) JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.

(5) JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 24.

(6) JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 5.

(7) JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 26.